



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-  
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7054 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 99/2025/GAB/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos Senhores  
Secretário de Relações de Trabalho  
Secretário de Gestão de Pessoas  
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Assunto: Entendimentos da CNSC acerca de dispositivos da Medida Provisória (MP) nº 1.286/2024.**

Senhores Secretários,

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminho a esse Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a pedido da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNSC), a Nota Técnica nº 1/2025/CNS (SEI 5575285), que registra o entendimento firmado por aquela Comissão acerca de dúvidas suscitadas por Instituições Federais de Ensino sobre a aplicação de dispositivos da Medida Provisória (MP) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, notadamente a Progressão por Mérito e a Aceleração da Progressão por Capacitação.
2. A Nota Técnica segue acompanhada de **Minuta de Resolução**, a ser editada pela referida Comissão, **com o objetivo de orientar as IFEs na aplicação das disposições da MP.**
3. Assim, objetivando a correta aplicação dos dispositivos da MP, solicita-se ciência dessa Pasta ao teor da citada Minuta de Resolução e eventuais contribuições acerca das diretrizes orientativas que serão emanadas.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS  
Subsecretária de Gestão Administrativa

*Documento assinado eletronicamente*

GREGÓRIO DURLO GRISA  
Secretário-Executivo Adjunto

Anexos:

Anexo I - Nota Técnica nº 1/2025/CNS (SEI 5575285)



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 10/02/2025, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/02/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5576010** e o código CRC **50E87996**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.004821/2025-87

SEI nº 5576010



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2025/CNS

**PROCESSO Nº 23000.004821/2025-87**

**INTERESSADO: COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PCCTAE**

### 1. ASSUNTO

1.1. Aplicação da Medida Provisória 1.286, de 31 de dezembro de 2024, ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica cuida de registrar o entendimento firmado pela Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS) acerca de dúvidas suscitadas por Instituições Federais de Ensino sobre a aplicação de dispositivos da [Medida Provisória Nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#).

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em 31 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a [Medida Provisória \(MP\) Nº 1.286, de mesma data](#), a qual, dentre outros, promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Após sua publicação, algumas Instituições Federais de Ensino (IFEs) encaminharam ao Ministério da Educação questionamentos relacionados a casos concretos envolvendo a interpretação de dispositivos da Medida Provisória. Dentre essas instituições cita-se: o Instituto Federal do Rio Grande do Norte; a Universidade Federal da Paraíba e o Instituto Benjamin Constant. Como exemplos de dúvidas suscitadas pelas referidas instituições, a partir de casos práticos, apresenta-se, a seguir, algumas temáticas que foram objeto de questionamentos:

1) Procedimentos a serem adotados para casos de servidores que solicitaram aceleração da progressão por capacitação cumulando interstícios ou para casos de Progressão por Mérito para servidores que já haviam cumprido mais de 12 (doze) meses até a data da edição da Medida Provisória.

2) Aspectos práticos relacionados ao novo instituto da aceleração da progressão, no que diz respeito a possibilidade de somar cargas horárias de diferentes ações de desenvolvimento; viabilidade de concessão cumulativa da aceleração da progressão; saldo de tempo superior a 12 (doze) meses desde a última progressão; e marco temporal para contagem do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício para a concessão de novas acelerações.

3) Correta interpretação do artigo 10-B, § 4º da Lei 11.091/2005, relativamente ao interstício necessário para aceleração daqueles servidores que já progrediram na carreira, no modelo do antigo instituto da progressão por capacitação.

3.2. Os questionamentos formulados pelas IFEs serão reproduzidos a seguir, para melhor compreensão de sua natureza.

***O artigo 10 da Lei 11.091/2005 permanece vigente e com aplicabilidade? Se sim, como compatibilizá-lo com as disposições do artigo 10-B introduzido pela MP 1.286/24?***

***2. Em caso de revogação do artigo 10 da Lei 11.091/2005:***

***2.1. Não mais subsiste a necessidade de carga horária mínima de 20 horas por cada capacitação/ação de desenvolvimento?***

2.2. É possível o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório da carga horária que excedeu à exigência da aceleração da progressão anteriormente realizada?

2.3. É possível ser considerada certificação em Programa de Capacitação/ ação de desenvolvimento a conclusão com aproveitamento de disciplinas isoladas de mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor?

### **3. Quanto à Progressão por mérito:**

3.1. Para os servidores que completaram o interstício de 12 meses antes da data de entrada em vigor da MP 1.286/24, a progressão por mérito será reconhecida com efeitos financeiros retroativos a partir da data que completou o interstício de 12 meses (p.ex. 01/08/2024) ou os efeitos financeiros se darão a partir de 01/01/2025?

3.2. O saldo de tempo acumulado no regime anterior, que previa interstício de 18 meses, será integralmente aproveitado para futuras progressões, permitindo uma redução proporcional no interstício subsequente, conforme demonstrado na letra "A" do item 8.2 desta Nota?

3.3. Para os servidores que atualmente se encontrem posicionados no nível de padrão de vencimento 16 (I.16, II.16 e III.16) há mais de 12 meses poderão ter progressões acumuladas e simultâneas correspondentes aos números de interstícios, desde que tenha resultado satisfatório na avaliação de desempenho? Por exemplo: suponhamos que um servidor foi posicionado no nível I.16 em 01/01/2022. Poderiam ser concedidas 3 progressões por mérito ao mesmo tempo?

3.4. Em caso de resposta negativa ao item anterior como ficaria a contagem do interstício nestes casos?

3.5. Para as novas progressões, os efeitos financeiros serão a partir do cumprimento dos requisitos (interstício + avaliação de desempenho)?

### **4. Quanto à Aceleração da Progressão por Capacitação:**

4.1. O interstício de cinco anos de efetivo exercício será contado a partir da data de ingresso no cargo ou, a partir da data de ingresso na carreira do PCCTAE, ou a partir da publicação da MP?

4.2. Nos termos do § 4º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP1.286/24, para os servidores que já se desenvolveram na carreira pelo antigo instituto da Progressão por Capacitação será computado o interstício de 5 anos de efetivo exercício para cada mudança de nível, conforme demonstrado na letra "B" do item 8.2 desta Nota? Em caso positivo, a carga horária dos cursos já realizados à época da progressão por capacitação também poderá ser aproveitada?

4.3. Em caso de resposta positiva ao item anterior, poderá haver acelerações cumulativas? Por exemplo, o servidor que já se encontra no nível IV de capacitação poderá ter 3 acelerações simultâneas aproveitando a carga horária das capacitações já realizadas?

4.4. Nas situações acima relatadas, os efeitos financeiros poderão retroagir a 01/01/2025?

4.5. Em caso de resposta negativa aos itens anteriores, como se dará a aceleração por capacitação para os servidores que já tenham se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da Progressão por Capacitação?

4.6. Para os novos servidores ou aqueles que não tiveram progressão pelo antigo instituto da progressão por capacitação, os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento do servidor?

4.6. Poderão ser considerados os cursos de capacitação/ ações de desenvolvimento realizados ao longo de toda a carreira do servidor ou somente os cursos realizados a partir de 01/01/2025?

4.7. Após a mudança de posicionamento decorrente de uma Aceleração da Progressão por Capacitação, o interstício para a progressão por mérito subsequente será contabilizado a partir da data da aceleração ou da última Progressão por Mérito?

3.3. Os processos autuados no MEC a partir dos questionamentos das IFEs foram encaminhados pela Subsecretaria de Gestão Administrativa à CNS. Uma vez que esta Comissão atuou na concepção da minuta do PL que deu origem as alterações da Lei nº 11.091/2005, da referida MP, serão apresentados, a seguir o entendimento da CNS acerca de procedimentos operacionais para as seguintes questões: 1) Progressão por Mérito e 2) Aceleração da Progressão.

## **4. DA LEGISLAÇÃO ANALISADA**

4.1. A Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, dentre outros temas, foi o instrumento de efetivação de cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 firmado entre o Governo

Federal e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

4.2. Especificamente, quanto ao tema de que tratam as consultas ora analisadas, o referido acordo assim previu:

Cláusula segunda- Em janeiro de 2025, a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura:

a) Verticalização da estrutura remuneratória dos cargos, com a unificação em matriz única com 19 padrões;

b) Diminuição do interstício necessário para a **progressão por mérito profissional de 18 para 12 meses; grifo nosso**

(...)

f) A **aceleração da progressão por capacitação** se dará a cada 5 anos, e as regras de transição serão regulamentadas pela CNS/MEC. **grifo nosso**

4.3. A MP 1.286/2024, por sua vez, assim estabeleceu:

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 10-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o *caput*, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.” (NR).

(...)

Art. 214. Ficam revogados:

(...)

XV- da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

a) o inciso V do caput do art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o § 2 do art. 8º

d) o § 2º do art. 10

e) o art. 10-A

f) o art. 12

g) o Anexo III; e

h) o Anexo V

5. **ENTENDIMENTO DA CNSC/PCCTAE**

5.1. Com base nos fundamentos acima destacados, esta Comissão apresenta, a seguir, seu entendimento acerca das consultas formuladas:

### a) PROGRESSÃO POR MÉRITO

5.2. O texto do art. 10-B da Medida Provisória nº. 1.286/2024 traz expressamente os requisitos para a progressão por mérito, quais sejam: interstício de 12 meses de efetivo exercício e resultado fixado em programa de avaliação de desempenho (art. 10-B, § 1º). Ademais, o § 2º acrescenta que será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.

5.3. Nesse sentido, o tempo transcorrido desde a última progressão do servidor já integrante do PCCTAE, em 01/01/2025, deverá ser computado para fins da contagem do interstício de 12 meses de que trata o § 1º do art. 10-B.

5.4. Assim, diante da previsão do § 2º, temos algumas situações específicas, uma vez que o interstício da progressão por mérito teve uma redução de 18 meses para 12 meses com as novas regras trazidas pela Medida Provisória nº. 1.286/2024. De fato, um grupo de servidores, em 01/01/2025, já contava com 12 (ou mais) meses de efetivo exercício para a progressão por mérito, mas ainda não tiveram a progressão, uma vez que até 31/12/2024 estava vigorando o interstício de 18 meses para progressão por mérito. Outro grupo, por sua vez, já havia inclusive completado os 18 meses de efetivo exercício até 31/12/2024. Portanto, há, em alguns casos, um saldo de tempo de efetivo exercício que precisa ser aproveitado à luz do § 2º do art. 10-B.

5.5. Diante do exposto, entende-se que a progressão por mérito se dará da seguinte forma:

**1) Servidores com interstício de progressão por mérito de 18 meses concluído até 31/12/2024, no antigo instituto, e que obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho:** terão suas progressões concedidas, de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito (aplicam-se as regras do art. 10, § 2º da Lei 11.091/2005 em sua redação original, ou seja, considerando o interstício de 18 meses). E, neste caso, não é necessário aguardar a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, uma vez que se trata de direito adquirido sob a égide das regras anteriores à Medida Provisória nº. 1.286/2024.

**2) Servidores que completaram interstícios de 12 a 18 meses a partir de 01/01/2025 e obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho:** terão suas progressões concedidas com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, uma vez que se aplicam as regras estabelecidas pela Medida Provisória nº. 1.286/2024. E, neste caso, o eventual saldo de meses da última progressão por mérito será aproveitado para a próxima progressão, nos termos do § 2º do art. 10-B.

5.6. Abaixo, apresentamos uma tabela que resume a aplicação da progressão por mérito de acordo com as regras trazidas pela Medida Provisória n. 1.286/2024:

Tempo integralizado para a progressão por mérito em janeiro de 2025	Concessão da progressão por mérito	Saldo em meses para a próxima progressão por mérito	Mês da próxima progressão por mérito (utilizando o saldo)
18 meses	Janeiro de 2025	6	Julho de 2025
17 meses	Janeiro de 2025	5	Agosto de 2025
16 meses	Janeiro de 2025	4	Setembro de 2025
15 meses	Janeiro de 2025	3	Outubro de 2025
14 meses	Janeiro de 2025	2	Novembro de 2025
13 meses	Janeiro de 2025	1	Dezembro de 2025
12 meses	Janeiro de 2025	0	Janeiro de 2026

### b) ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

5.7. O texto do art. 10-B da Medida Provisória nº. 1.286/2024 é expresso ao trazer os requisitos para a Aceleração de Progressão por Capacitação, quais sejam: o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprimento da carga horária mínima em ações de desenvolvimento compatíveis com o cargo ocupado.

5.8. No entanto, em que pese a clareza do § 3º do art. 10-B, o texto da Medida Provisória nº. 1.286/2024 trouxe uma regra específica, no § 4º do art. 10-B, ao estabelecer que “deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação”.

5.9. Logo, para fins de cumprimento do interstício da aceleração da capacitação, o § 4º do art. 10-B determinou expressamente que sejam computados 05 anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento realizada de acordo com a antiga progressão por capacitação. O cômputo de 05 anos para cada progressão é decorrente do próprio texto normativo, isto é, por força da lei, o administrador deve computar (contar) 05 anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

5.10. Ressalte-se que não se pode interpretar que o § 4º do art. 10-B exigiu 05 anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. De fato, no antigo instituto (progressão por capacitação), que é diferente da aceleração da progressão, o interstício era de 18 meses. Assim, tal interpretação vai além do que a norma efetivamente deixou expressa, bem como não se adequa aos fins da aceleração da progressão, uma vez que exigiria do servidor mais tempo para se desenvolver na carreira do que nas regras anteriores.

5.11. Assim, para compreender o novo instituto da Aceleração Progressão por Capacitação, é necessário dividirmos o **art. 10-B da Medida Provisória nº. 1.286/2024** em duas situações diferentes, a saber:

- 1) O § 3º, que indica a possibilidade de realizar a aceleração da progressão por capacitação a partir da apresentação de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitando o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprindo-se a carga horária mínima de certificações; e
- 2) O § 4º, que indica a possibilidade de computar cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento realizada no antigo instituto de progressão por capacitação, e, por consequência, realizar uma aceleração da progressão por capacitação automática para cada uma dessas mudanças de padrão de vencimento.

5.12. Com efeito, o § 4º do art. 10-B faz expressa referência às progressões efetivadas de acordo com o antigo instituto de progressão por capacitação de que trata o art. 10, § 1º, da Lei 11.091/2005. Ora, só se poderia aplicar o antigo instituto de progressão por capacitação aos servidores que já eram integrantes do PCCTAE e que já tinham obtido a progressão por capacitação para o nível II, III ou IV.

5.13. Aos servidores que forem admitidos a partir de 01/01/2025 e aos servidores que, já integrantes do PCCTAE, não obtiveram todas as progressões por capacitação até 31/12/2024 não se pode mais aplicar o antigo instituto de progressão por capacitação, eis que fora tacitamente revogado pela Medida Provisória n. 1.286/2024.

5.14. De fato, com a nova estrutura verticalizada do PCCTAE não há mais níveis de capacitação, impossibilitando a concessão de progressão por capacitação. Ademais, caso houvesse a exigência do interstício de 05 anos de efetivo exercício em cada nível de capacitação para os servidores que estavam no nível II, III ou IV de capacitação, em 31/12/2024, não haveria qualquer necessidade do § 4º do art. 10-B, uma vez que tal requisito já se encontra expresso no § 3º do art. 10-B.

5.15. Assim, depreende-se que há duas regras complementares que regem o novo instituto da Aceleração da Progressão por Capacitação (o § 3º e § 4º do art. 10-B) e tais regras não se confundem com o antigo instituto de progressão por capacitação.

5.16. É preciso lembrar que a Aceleração da Progressão por Capacitação foi instituída para permitir que o servidor se desenvolva mais rapidamente na carreira, chegando ao final em 15 anos, e não em 18 anos como seria se não houvesse a aceleração. Ao longo da carreira, seja aplicando o § 3º ou § 4º do art. 10-B, o servidor terá, no máximo, 03 acelerações da progressão por capacitação.

5.17. Portanto, entende-se que, em decorrência do próprio texto da MP 1286/2024, a partir de 01/01/2025, observada a nova estrutura do PCCTAE com 19 padrões de vencimento, cabe o posicionamento do servidor já integrante do plano de carreira da seguinte forma:

Posição do servidor no antigo instituto de progressão por capacitação	Número de acelerações de progressão por capacitação, limitado aos 19 padrões da carreira
Nível de capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de capacitação I	0

5.18. Registre-se que, na aceleração da capacitação para os servidores que já haviam se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da progressão por capacitação, considerando a previsão do §4º do art. 10-B da Lei 11.091/20025, introduzido pela MP 1.286/24, cada passagem de nível no antigo instituto corresponderá a 1 (uma) aceleração, concedida automaticamente.

5.19. Já no que tange a possibilidade de concessão de acelerações e/ou progressões múltiplas e acúmulo de interstícios, vale lembrar os novos entendimentos constantes do *PARECER N. 00019/2024/DECOR/CGU/AGU*, exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) quando da análise da progressão na carreira docente, cite-se:

*PARECER N. 00019/2024/DECOR/CGU/AGU:*

*Diante do exposto, para fins de uniformização de que trata o inciso I do art. 39 do Decreto nº 11.328, de 2023, opina-se:*

*a) a exigência de apresentação de requerimento do servidor para início do processo de progressão nas carreiras do Magistério Federal coaduna-se com o disposto na Lei nº 12.772, de 2012 e no art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999;*

*b) a teor do que disciplinam os arts. 13-A e 15-A da Lei nº 12.772, de 2012, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento adotado no PARECER n. 00038/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, considera-se o marco inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional nas carreiras do Magistério Federal o momento do cumprimento dos requisitos legais, que coincide com o final do interstício, excetuada a hipótese de evolução para as classes de Professor Titular; e*

*c) os efeitos financeiros da progressão funcional nas carreiras do Magistério Federal submetem-se às regras da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932.*

*38. Ultimada a apreciação da presente manifestação, recomenda-se a cientificação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Educação, da Procuradoria-Geral Federal e da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MGI.*

5.20. Em suma, a citada manifestação entendeu pela natureza declaratória da portaria de concessão da progressão, pela possibilidade de concessão de progressões múltiplas, acúmulo de interstícios e marco inicial dos efeitos financeiros a partir do cumprimento dos requisitos legais, entendimento este que também se aplica à carreira do PCCTAE.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. A partir dos entendimentos ora apresentados, esta Comissão elaborou **Minuta de Resolução (SEI 5571871)**, em anexo, a fim de orientar as IFEs na aplicação das disposições da Medida Provisória nº 1.286/2024, com a sugestão de que a proposta em tela seja submetida à:

- a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, por intermédio da Subsecretaria de Gestão Administrativa, para conhecimento;
- ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para fins de ciência e eventuais contribuições com as diretrizes que serão repassadas às referidas instituições, objetivando a correta aplicação dos dispositivos da MP.

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS  
Coordenadora  
Representante MEC - SGA

MARCELO ROSA PEREIRA  
Coordenador Adjunto  
Representante Fasubra

NILVA CELESTINA DO CARMO  
Representante MEC - SGA

TÔNIA CUNHA DUARTE DA SILVA  
Representante Fasubra

TÂNIA MARA FRANCISCO  
Representante MEC - SESU

VÂNIA HELENA GONÇALVES  
Representante Fasubra

RAFAEL FARIAS GONÇALVES  
Representante MEC – SETEC

FÁTIMA DOS REIS  
Representante Fasubra

MIRIAN DANTAS DOS SANTOS  
Representante Andifes

ROLANDO RUBENS MALVÁSIO JUNIOR  
Representante Fasubra

ÍCARO DUARTE PASTANA  
Representante Andifes

RONI RODRIGUES DA SILVA  
Representante SINASEFE

HELOÍSA CRISTINA PEREIRA  
Representante Andifes

WILLIAM DO NASCIMENTO CARVALHO  
Representante SINASEFE

REGINA RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
Representante Andifes

LEEWERTTON DE SOUZA MARREIRO  
Representante SINASEFE



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Coordenador(a)**, em 06/02/2025, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5571836** e o código CRC **45706BF9**.

---

Referência: Processo nº 23000.004821/2025-87

SEI nº 5571836



Ministério da Educação

## MINUTA DE RESOLUÇÃO

*Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados pelas unidades de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino para reposicionamento e desenvolvimento na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.286/2024, que altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.*

**A COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CNSC/PCCTAE)**, no uso das atribuições que lhe confere art. 22, inciso I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Termo de Acordo nº 11, de 27 de junho de 2024, que trata da reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados pelas unidades de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino para reposicionamento de carreira e para fins de progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e incentivo à qualificação dos servidores Técnico-Administrativos em Educação.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º O reposicionamento decorrente da transformação dos níveis de capacitação e da verticalização da carreira, de que trata o Anexo I-D da Lei nº 11.091/2005, ocorrerá de forma automática pelos sistemas estruturantes, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado, com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, retroagindo a 1º de janeiro de 2025.

### DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 4º A progressão por mérito, mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, será concedida a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

Art. 5º A concessão da progressão por mérito, em conformidade com o caput deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – Os servidores com interstício de progressão por mérito de dezoito meses concluído até **31 de dezembro de 2024**, no antigo instituto, e que obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho terão suas progressões concedidas, de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito;

II – Os servidores que completaram interstícios de doze a dezoito meses a **partir de 1º de janeiro de 2025** e obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho terão suas progressões concedidas com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso II, os efeitos financeiros poderão retroagir até 1º de janeiro de 2025, observada a data de aquisição dos requisitos para concessão.

§ 2º Nos casos de servidores que tiverem mais de doze meses de efetivo exercício desde a última progressão por mérito, o tempo não computado será aproveitado para antecipar a progressão por mérito subsequente, conforme quadro contido no **Anexo I** desta Resolução.

§ 3º Após a utilização do eventual saldo de efetivo exercício indicado no § 2º, as progressões por mérito passam a ser concedidas normalmente, a cada doze meses de efetivo exercício contados desde a última progressão por mérito, condicionadas ao resultado favorável em programa de avaliação de desempenho.

§ 4º As concessões previstas no *caput* deverão ocorrer de ofício, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado.

§ 5º Excepcionalmente, em razão da alteração do interstício para a progressão por mérito, os servidores que ingressaram em 2024 que, em decorrência das regras adotadas pela Instituição, ainda não tiveram avaliação de desempenho terão o direito à progressão por mérito em 2025, observando-se apenas o requisito de interstício de doze meses de efetivo exercício.

§ 6º As Instituições Federais de Ensino deverão ajustar seus regimentos e procedimentos para que a avaliação de desempenho dos servidores seja realizada anteriormente à conclusão do interstício de doze meses de efetivo exercício.

### **DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Art. 6º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no **Anexo II** desta Resolução.

Art. 7º A concessão da aceleração da progressão por capacitação, deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – Os servidores que tiverem requerido formalmente progressões por capacitação até **31 de dezembro de 2024**, no antigo instituto, terão suas concessões realizadas de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito, desde que já tenham atingido o interstício de dezoito meses desde a última progressão por capacitação e atendam aos demais requisitos contidos no art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005.

II – Os servidores que, até o reposicionamento previsto no art. 3º, estiverem nos níveis de capacitação II, III e IV terão acelerações de progressão por capacitação concedidas em conformidade com o **Anexo III**, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo.

III – Os casos que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II terão seguimento em conformidade com o art. 3º, § 3º, desta Resolução, condicionados ao requerimento do interessado e apresentação da carga horária de certificações em ações de desenvolvimento indicada no **Anexo II**, tendo direito ao número de acelerações múltiplas correspondentes à quantidade de interstícios de cinco anos de exercício completados.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso II, por já terem apresentado certificações na ocasião de suas progressões por capacitação no antigo instituto, os servidores não precisarão apresentar novos

certificados de conclusão de ações de desenvolvimento.

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III, o servidor deverá apresentar certificados de conclusão de ações de desenvolvimento compatíveis com o cargo ocupado ou ambiente organizacional, sem exigência de carga horária mínima por certificação.

§ 3º Para a hipótese prevista no inciso III, só serão aceitos certificados de conclusão de ações de desenvolvimento que ainda não tenham sido utilizadas para fins de aceleração da progressão por capacitação.

§ 4º Entende-se como ação de desenvolvimento a atividade de aprendizagem ou capacitação estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no inciso III, é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargos do PCCTAE poderão realizar no máximo até três acelerações de progressão por capacitação ao longo da carreira, contando-se as hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

### **DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

Art. 8º O Incentivo à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do respectivo cargo.

§ 1º O reposicionamento decorrente da revogação do inciso I, art. 12, da Lei nº 11.091/2005, que trata sobre diferenças percentuais para aquisição de título em área de conhecimento com relação direta e com relação indireta ao ambiente organizacional de atuação do servidor, ocorrerá de ofício, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado, com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

§ 2º Os efeitos financeiros mencionados no *caput* poderão retroagir a 1º de janeiro de 2025, observada a data de aquisição dos requisitos para concessão.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Os atos administrativos expedidos pelas Instituições Federais de Ensino destinados à concessão de progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e incentivo à qualificação deverão conter minimamente:

- 1) o(os) interstício(os) de referência e a data de vigência;
- 2) a data de início dos efeitos financeiros a contar a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, em conformidade com o art. 215 da Medida Provisória nº 1.286/2024;
- 3) a identificação do eventual saldo de meses disponíveis para a próxima progressão por mérito por ocasião do enunciado no § 2º do art. 5º, no caso de progressão por mérito;
- 4) a identificação das ações de desenvolvimento utilizadas para concessão, bem como o eventual saldo de carga horária disponível para a próxima aceleração, no caso de aceleração da progressão por capacitação com fundamento na hipótese do art. 7º, inciso III.

Art. 10 A CNSC/PCCTAE poderá editar normas complementares, quando necessário, para orientar os procedimentos descritos no âmbito desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS**

Coordenadora da Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE

Portaria nº XXX/2024

**ANEXO I****APROVEITAMENTO DE SALDO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA A PRÓXIMA PROGRESSÃO POR MÉRITO**

<b>Tempo integralizado para a progressão por mérito em janeiro de 2025</b>	<b>Concessão da progressão por mérito</b>	<b>Saldo em meses para a próxima progressão por mérito</b>	<b>Mês da próxima progressão por mérito (utilizando o saldo)</b>
18 meses	Janeiro de 2025	6	Julho de 2025
17 meses	Janeiro de 2025	5	Agosto de 2025
16 meses	Janeiro de 2025	4	Setembro de 2025
15 meses	Janeiro de 2025	3	Outubro de 2025
14 meses	Janeiro de 2025	2	Novembro de 2025
13 meses	Janeiro de 2025	1	Dezembro de 2025
12 meses	Janeiro de 2025	0	Janeiro de 2026

**ANEXO II****TABELA PARA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

<b>Nível de classificação</b>	<b>Carga horária de capacitação</b>
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

**ANEXO III****REGRA DE TRANSIÇÃO DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

<b>Posição do servidor no antigo instituto de progressão por capacitação</b>	<b>Número de acelerações de progressão por capacitação, limitado aos 19 padrões de vencimento da carreira</b>
Nível de capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de capacitação I	Nenhum padrão de vencimento



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Coordenador(a)**, em 06/02/2025, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5571871** e o código CRC **617A33ED**.

## MINUTA

Referência: Processo nº 23000.004821/2025-87

SEI nº 5571871